



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712964 - MG (2024/0280894-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : K H C (MENOR)
REPR. POR : E M H C
AGRAVANTE : MONICA HILARINO COSTANZI
AGRAVANTE : KAIRON HILARINO COSTANZI
AGRAVANTE : GABRIEL HILARINO COSTANZI
ADVOGADOS : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207
VICTOR AISENBERG - MG097077
JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478
GUILHERME PENIDO OLIVEIRA - MG213380
NATÁLIA RODRIGUES PEREIRA - MG185023
AGRAVADO : CHIARA GOMES COSTANZI
ADVOGADO : TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA - MG127185

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 622 DO CPC/2015. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante, caso verifique a existência de vícios aptos a amparar a medida.
2. No presente caso, contudo, o Tribunal de origem consignou que as provas dos autos indicam o regular comportamento da inventariante, não havendo desídia na condução dos inventários dos bens deixados por seu avô paterno e seu genitor. Assim, a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, situação inviável de ser apreciada no recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712964 - MG (2024/0280894-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : K H C (MENOR)
REPR. POR : E M H C
AGRAVANTE : MONICA HILARINO COSTANZI
AGRAVANTE : KAIRON HILARINO COSTANZI
AGRAVANTE : GABRIEL HILARINO COSTANZI
ADVOGADOS : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207
VICTOR AISENBERG - MG097077
JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478
GUILHERME PENIDO OLIVEIRA - MG213380
NATÁLIA RODRIGUES PEREIRA - MG185023
AGRAVADO : CHIARA GOMES COSTANZI
ADVOGADO : TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA - MG127185

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 622 DO CPC/2015. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante, caso verifique a existência de vícios aptos a amparar a medida.
2. No presente caso, contudo, o Tribunal de origem consignou que as provas dos autos indicam o regular comportamento da inventariante, não havendo desídia na condução dos inventários dos bens deixados por seu avô paterno e seu genitor. Assim, a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, situação inviável de ser apreciada no recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por K H C e OUTROS contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que não há falar em incidência da Súmula 7 desta Corte, *"mas objetiva tão somente a correta aplicação do direito à hipótese dos autos"* (fl. 1.300).

Afirma que *"o raciocínio é até simplório: o Tribunal de Justiça reconhece e fixa expressamente em seu acórdão a situação de fato que impede o deslinde do feito. Não obstante,*

se equivoca ao manter a recorrida na inventariança, incorrendo em grave error in judicando, justamente por interpretar mal o direito processual aplicável ao caso (não taxatividade do rol do art. 622 do CPC)" (fl. 1.301).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 1.315-1.319.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.264-1.266, pugnou pelo prosseguimento do feito, prescindindo-se do parecer ministerial.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nas razões do recurso especial, pretende a parte agravante, em síntese, a remoção da inventariante, alegando a falta de capacidade no cumprimento de suas funções, pois, *"se o julgador atesta a ocorrência de situação de fato excepcional, como, no caso dos autos, a existência de animosidade entre as partes, justifica-se a aplicação da medida de remoção"*.

Esta Corte possui firme entendimento de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. POSSIBILIDADE. ANIMOSIDADE EXCESSIVA. GRAVE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação, devendo ser afastada, pois, a violação do art. 1.022 do CPC.

2. A ordem de nomeação do inventariante não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e a alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

3. O STJ possui firme entendimento de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida.

4. No caso, a Corte de origem afastou a inventariante do cargo e nomeou inventariante dativo, com base no poder geral de cautela, por razões relacionadas às peculiaridades do processo, notadamente a manifesta litigiosidade existente entre as partes. Ademais, a par da animosidade excessiva, houve grave vício de omissão da inventariante ao não apresentar as primeiras declarações mesmo após passados 7 (sete) anos da abertura do inventário, situação que acarreta a aplicação do art. 622, I, do CPC: "O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações."

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.100/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CREDOR DE HERDEIRO.

1. A inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) ou o arquivamento dos autos. É imprópria a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC, já que o inventário é de interesse público, guardando peculiaridades próprias que não se coadunam com a norma em questão.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.537.879/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe de 6/5/2016, g.n.)

Contudo, no tocante à remoção da inventariante, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a parte agravada como inventariante, ao concluir que não se verificou nenhuma das hipóteses constantes no art. 622 do Código de Processo Civil a justificar a sua remoção. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

Analizando o contexto probatório dos autos, denota-se que a agravada Chiara Gomes Costanzi foi nomeada inventariante, em 06 de novembro de 2017, do arrolamento dos bens deixados por seu avô paterno Paolo Petrongola Costanzi (falecido em 2007) – processo nº 2129446- 54.2007.8.13.0223, em substituição ao seu genitor Alessandro de Oliveira Costanzi, falecido em 2013, portanto, no curso daquele processo (doc. eletrônico n.º 18).

Posteriormente, em 18 de fevereiro de 2021, a recorrida também foi nomeada inventariante nos autos do Inventário dos bens deixados por seu genitor Alessandro de Oliveira Costanzi (doc. eletrônico n.º 19), processo nº 0212630-29.2013.8.13.0223, no qual também são herdeiros, além da agravada, a viúva e os filhos do ex-casal, ora agravantes.

Não obstante as afirmativas postas pela parte agravante, não se vislumbra a alegada desídia da inventariante, ora agravada, na condução dos inventários dos bens deixados por seu avô paterno e seu genitor, mas, ao revés, que a demora na conclusão dos atos processuais decorre da intensa animosidade havida entre as partes, notadamente por ter sido a ora recorrente Elaine Maria Hilarino Costanzi anteriormente removida do múnus de inventariante, ensejando, inclusive, Ação de Exigir Contas e Ação de Reparação (doc. eletrônico n.º 03 e 04).

Registra-se que a morosidade na conclusão do inventário se dá em virtude da controvérsia travada entre os herdeiros, além dos pleitos firmados pela própria agravante, no período anterior à remoção do múnus de inventariante, inclusive no tocante à sua suspensão em razão do ajuizamento do processo nº 0173054-53.2018.8.13.0223, atinente à abertura, registro o cumprimento do testamento deixado pelo inventariado.

Com efeito, diante da atribuição inerente à própria inventariança, não se apura a alegada atitude procrastinatória nos requerimentos necessários à administração dos bens do espólio (doc. eletrônico n.º 189), já tendo sido, no tocante ao inventário dos bens deixados por Paolo Petrangola Costanzi, comprovado o recolhimento do ITCD e apresentado as últimas declarações e plano de partilha (doc. eletrônico n.º 142), como bem salientou o magistrado singular:

Destarte, no inventário de Alessandro (Autos nº 0212630-29.2013.8.13.0223) resta pendente a definição dos bens do espólio, tendo em vista o arrolamento de alguns bens móveis relacionados inicialmente pela inventariante anterior, ora requerente, e que não foram localizados atualmente.

Evidentemente, a atuação da requerida como inventariante nos referidos processos resta limitada ante as controvérsias entre as partes que enseja demora na tramitação e impossibilidade de se apurar o ITCD, além de outras pendências que atrasam o feito, como pedidos de alvarás. Registre-se inclusive pedido dos próprios autores destes autos de suspensão dos processos até que se conclua a ação de aprovação de testamento do inventariado (processo n. 0173054-53.2018.8.13.0223).

Salienta-se que não restou demonstrado pela parte agravante que os atos perpetrados pela inventariante na administração da San Valentino S/A tenha

extrapolado os poderes inerentes ao munus, notadamente quanto à obtenção dos documentos contábeis da empresa, sendo certo que em caso de eventual irregularidade na convocação da assembleia e na eleição da diretoria da empresa, a questão deverá ser dirimida em demanda própria, não se mostrando possível a discussão atinente ao Direito Empresarial na via eleita.

Deveras, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que as provas dos autos indicam o regular comportamento da inventariante, não havendo desídia na condução dos inventários dos bens deixados por seu avô paterno e seu genitor. Assim, a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ANIMOSIDADE ENTRE HERDEIROS. ART. 995 DO CPC/73. ROL NÃO EXAUSTIVO. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A reforma do acórdão recorrido, quanto às razões que justificaram a remoção do inventariante e a nomeação de inventariante dativo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.294.831/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe de 20/6/2017.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SUMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a remoção do inventariante e nomeação de inventariante dativo não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame dos elementos fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.388.943/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.712.964 / MG

Número Registro: 2024/0280894-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00263432120148130223 01730545320188130223 021263029201381302223 02126302920138130223
0223140026343 02695653020238130000 10000221579667002 10000221579667003
10000221579667005 10223140026343001 10223140026343003 1730545320188130223
21263029201381302223 2126302920138130223 223140026343 263432120148130223
2695653020238130000 50094842420238130223 50119453720218130223

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K H C (MENOR)

REPR. POR : E M H C

AGRAVANTE : MONICA HILARINO COSTANZI

AGRAVANTE : KAIRON HILARINO COSTANZI

AGRAVANTE : GABRIEL HILARINO COSTANZI

ADVOGADOS : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207

VICTOR AISENBERG - MG097077

JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478

GUILHERME PENIDO OLIVEIRA - MG213380

NATÁLIA RODRIGUES PEREIRA - MG185023

AGRAVADO : CHIARA GOMES COSTANZI

ADVOGADO : TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA - MG127185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K H C (MENOR)

REPR. POR : E M H C

AGRAVANTE : MONICA HILARINO COSTANZI

AGRAVANTE : KAIRON HILARINO COSTANZI

AGRAVANTE : GABRIEL HILARINO COSTANZI

ADVOGADOS : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207

VICTOR AISENBERG - MG097077

JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478

GUILHERME PENIDO OLIVEIRA - MG213380

NATÁLIA RODRIGUES PEREIRA - MG185023

AGRAVADO : CHIARA GOMES COSTANZI

ADVOGADO : TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA - MG127185

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025